



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 09 / 2000
C	5
	Rubrica

673

Processo : 11080.002069/95-02
Acórdão : 202-12.194

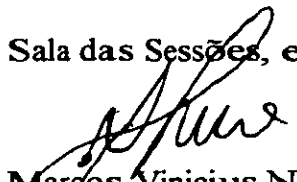
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 111.109
Recorrente : GIUSEPPE CAPPELLI
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO - Decorrido o prazo de 05 anos da extinção do crédito tributário, não há mais o direito de pedir restituição de empréstimo compulsório.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GIUSEPPE CAPPELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.002069/95-02
Acórdão : 202-12.194
Recurso : 111.109
Recorrente : GIUSEPPE CAPPELLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de empréstimo compulsório, efetuado em 04 parcelas de Cr\$ 154.468,00 cada uma, no ano de 1993.

O recorrente alega não ter sido cientificado da restituição da importância a que tem direito. Ao comparecer a Receita Federal recebeu a informação de que o empréstimo já havia sido devolvido.

A autoridade singular não acolheu os argumentos apresentados, mediante ementa (Doc. de fls. 06/07):

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformado com a decisão, o recorrente apresenta Recurso (fls. 10/13), onde alega que a data de devolução do empréstimo compulsório não é rigorosamente cumprido e que, como bom brasileiro, esperava que no momento que o país dispusesse de recursos para saldar o débito, colocaria a importância à disposição do credor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.002069/95-02
Acórdão : 202-12.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente apresentou pedido de restituição de empréstimo compulsório em 24/03/95 (fl. 01).

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 71, de 19/03/85, quem não tivesse recebido o aviso até 24 meses após o início do recolhimento deveria comparecer à agência bancária onde entregou sua Declaração ou à Receita Federal (caso não tivesse recebido o DREC).

De acordo com essa instrução, o prazo para resgate começaria em 30/09/85, expirando em 30/09/90. Mesmo se fosse aceita a tese do STJ, no julgamento de pleito do empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis, segundo o qual o prazo para pedir a restituição começaria a correr somente depois de 05 anos para homologação, contado da data do recolhimento, já teria terminado o prazo quando o interessado entrou com o pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS